Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5810/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23788/2012
PROTOCOLO	**:** 1306176
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	**:** ZELMO DE BRIDA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** C. B. B. INDÚSTRIA DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 481/2012
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Naviraí, da empresa C. B. B. Indústria de Asfalto e Engenharia Ltda. A contratação – realizada para a aquisição de materiais a serem utilizados em *operação tapa-buracos* – foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 481/2012, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da formalização da **Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 8077/2016 (peça n. 31, fls. 53-57). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, faz-se necessário destacar que houve remessa intempestiva a este Tribunal da Nota de Empenho.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 8728/2016 (peça n. 32, fls. 58-59), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva** da formalização da **Nota de Empenho nº 481/2012**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a intempestividade na remessa.
> 2. pela **regularidade** e **legalidade**, da **execução financeira** (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.
> 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da documentação da nota de emprenho.
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à Nota de Empenho e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a cópia da Nota de Empenho foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados, razão pela qual acompanho o posicionamento da 1ª ICE e acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC.

Tudo considerado, **decido**:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização da Nota de Empenho n. 481/2012 (segunda fase), emitida pelo Município de Naviraí em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa C. B. B. Indústria de Asfalto e Engenharia Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (TRINTA) UFERMS ao senhor **Zelmo de Brida**, CPF 028.371.531-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 481/2012, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT